



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005598-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARMELITA MARIA DE BARROS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso e anularam a sentença recorrida. .V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57400

APEL.Nº: 1005598-69.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível

APTE. : Carmelita Maria de Barros dos Santos (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco C6 Consignado S/A

SENTENÇA DA JUIZA: Leila Hassem da Ponte

[A]

SENTENÇA – Nulidade – Cerceamento de defesa – Ocorrência – Sentença concluiu que os documentos carreados aos autos são aptos a comprovar a contratação, não obstante a impugnação pela autora da assinatura neles apostos - Perícia papiloscópica – Prova imprescindível - Julgamento antecipado da lide – Descabimento – Inteligência do inciso I do art. 428 do CPC - Sentença anulada – Recurso provido para esse fim.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente esta ação e condenou a autora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (cuja exigibilidade foi suspensa pela gratuidade processual).

Sustenta a recorrente que requereu a prova pericial, pois impugnou as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo réu; diz desconhecer a contratação que gerou os descontos de valores em seu benefício previdenciário e que é indispensável a instrução probatória; pugna pela nulidade da sentença para a realização de perícia papiloscópica.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2. Esta ação foi proposta pela apelante sob a alegação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que o Banco réu realizou descontos de valores em seu benefício previdenciário em razão de contratos de mútuos (empréstimo consignado) que ela disse desconhecer.

O Banco defendeu a regularidade das contratações e que contaram com a assinatura da representante da consumidora (cf. fls. 72-97).

Ocorre que os contratos apresentados pelo Banco foram impugnados pela apelante, especialmente as assinaturas neles apostas.

A autora ainda apontou indícios de falsidade, afirmando desconhecer as digitais inseridas em tais documentos (cf. fls. 271-279).

Sobreveio a sentença que julgou antecipadamente a lide e concluiu que a autora apelante firmou os empréstimos consignados n°s 010001163153 e 01001069130, diante da impressão digital aposta nos contratos e das assinaturas de duas testemunhas (cf. fls. 288-291), ignorando a prova técnica apontada pela autora (cf. fls. 286-287).

Não é possível afirmar, diante daquela impugnação, que as impressões digitais que aparecem nos documentos são ou não da autora.

Contratos contendo assinaturas falsas e que geram cobranças indevidas de valores consubstanciam ato ilícito indenizável e, no caso, a autora pretende indenização por dano moral pelo ocorrido, daí porque não podia ser dispensada a prova pericial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõem o “caput” e o inciso I do art. 428 do CPC:

“Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade”.

Sendo a alegada falsidade de assinatura matéria controvertida, o tema depende de prova a ser realizada, a perícia pretendida pela autora.

Afinal, só uma prova técnica, por perito do juízo e imparcial, poderá apurar se a autora assinou ou não o contrato que o Banco exibiu com a sua contestação.

A falsificação da assinatura está inserida – ao lado dos dissabores pela contratação e pelos eventuais descontos de valores em conta corrente – na fonte geradora do suposto dano moral, tese que a sentença recorrida não acolheu, sem apurar antes, por prova técnica, a alegação da autora de que teria sido vítima de falsificação documental.

É evidente que, confirmada ou não a falsidade da assinatura, as partes ficarão sujeitas às sanções civis, processuais e penais aplicáveis à espécie (v.g. litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, falsidade ideológica etc.).

Foi precipitada, portanto, a emissão de sentença, que é aqui anulada, ante a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso e anula a sentença recorrida.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator